

Inquérito Civil nº 14.0703.0000028/2015-1-Anexo III (MPSP).

Inquérito Civil nº 1.34.012.000220/2015-55 (MPF).

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARCIAL

1 – DAS PARTES

1.1 – COMPROMITENTES:

• **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por sua Promotora de Justiça, Flávia Maria Gonçalves designada para atuar perante o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente – GAEMA (Núcleo III – Baixada Santista), com sede na Avenida Conselheiro Nébias, nº 756, 5º andar, cj. 505, Boqueirão, Santos/SP e pelo Promotor de Justiça Daury de Paula Júnior, da Promotoria de Justiça Cível de Santos (Promotor de Urbanismo e Meio Ambiente), com sede na Rua Bittencourt, 141, 2º andar, cj. 27, Vila Nova, Santos/SP;

• **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado por seu Procurador da República, Antonio José Donizetti Molina Daloia, com sede na Avenida Washington Luís, nº 452, Santos/SP;

1.2 - COMPROMISSÁRIO:

• **TERMINAL QUÍMICO DE ARATÚ S.A - TEQUIMAR**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 14.668.200/0001-36, com sede à Avenida Eng. Augusto Barata, s/n, Distrito Industrial Alemoa, Santos/SP, neste ato representada por seu diretor superintendente Ricardo Isaac Catran, nacionalidade brasileira, CPF 597.657.207-34, RG 3453064 - RJ e por sua diretora Cristiane Silva Leite, nacionalidade brasileira, CPF 114.706.378-80, RG 21.842.773-6 SSP/SP, ambos com endereço profissional à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 1343, 4º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01317-000, devidamente assistidos pelos advogados que adiante assinam, conforme instrumento de mandato encartado nos autos;

1.3 - INTERVENIENTES-ANUENTES.

• **TEAS - Terminal Exportador de Alcool de Santos Ltda.**, neste ato representado por Ricardo Isaac Catran, nacionalidade brasileira, CPF 597.657.207-34, RG 3.453.064-RJ e por sua diretora Cristiane Silva Leite, nacionalidade brasileira, CPF 114.706.378-80, RG 21.842.773-6 SSP/SP, ambos com endereço profissional à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 1343, 4º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01317-000, devidamente assistidos pela advogada que adiante assina, conforme instrumento de mandato encartado nos autos;

• **Ultracargo Operações Logísticas e Participações Ltda.**, neste ato representado por Ricardo Isaac Catran, nacionalidade brasileira, CPF 597.657.207-34, RG 3.453.064-RJ e por sua diretora Cristiane Silva Leite, nacionalidade brasileira, CPF 114.706.378-80, RG 21.842.773-6 SSP/SP, ambos com endereço profissional à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 1343, 4º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01317-000, devidamente assistidos pela advogada que adiante assina, conforme instrumento de mandato encartado nos autos;

andar, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01317-000, devidamente assistidos pela advogada que adiante assina, conforme instrumento de mandato encartado nos autos;

• **Ultrapar Participações S/A**, representado por seus diretores Ricardo Isaac Catran, nacionalidade brasileira, CPF 267.002.121-20597.657.207-34, RG/RNE: 15.227.738, residente 3453064 IFP/RJ, e João Benjamin Parolin, nacionalidade brasileira, CPF 029.320.368-74, RG 8.658.508-3 SSP/SP, ambos com endereço profissional à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 1343, 9º andar, São Paulo - SP, devidamente assistidos pela advogada que adiante assina, conforme instrumento de mandato encartado nos autos;

• **Raízen Energia S/A**, neste ato representada por Pedro Orrico Sandrin, nacionalidade brasileira, CPF 083.367.047-60, com endereço na Avenida Faria Lima, nº 4.100, 12º andar, Vila Olímpia, CEP 04538-132, procurador nomeado, conforme instrumento de mandato em anexo e advogado que representa e adiante assina, conforme instrumento de mandato encartado nos autos;

Firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA PARCIAL**, título extrajudicial à luz do que dispõe o parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85, e do artigo 798, I, "a" do Novo CPC; artigo 225 da Constituição Federal; artigo 91, da Constituição do Estado de São Paulo; artigos 3º, I e 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81, nos seguintes termos:

2 - DO OBJETO

O presente termo de ajustamento de conduta parcial diz respeito aos fatos apurados no âmbito dos **inquéritos civis números 14.0703.0000028/2015-1**

(MPSP) e 1.34.012.000220/2015-55 (MPF) que foram instaurados para apuração dos danos decorrentes do incêndio de grandes proporções ocorrido na área denominada TIS1, atingindo a central de transferência de combustível – CETRAN-4 e seis Tanques contendo 40.000 m³ entre álcool e gasolina, dentro do Terminal Exportador de Alcool de Santos – TEAS, evento esse que perdurou entre os dias 02/04/2015 a 10/04/2015, conforme certidão de sinistro emitida pelo Corpo de Bombeiros do 6º Grupamento da Baixada Santista. No âmbito do MPSP foi desmembrado o IC, como Anexo III, visando apurar especificamente os danos difusos e coletivos sofridos por comunidades pesqueiras abaixo indicadas, prejudicadas, direta ou indiretamente, pelos danos à ictiofauna.

3 – DOS CONSIDERANDOS

3.1 - Considerando que para o combate ao incêndio foram utilizados 08 (oito) bilhões de litros de água do mar; 426.000 litros de LGE – Líquido Gerador de Espuma; 4.000 litros de Cold-Fire; 4.000 litros de F-500, o que acabou ocasionando o transbordamento das áreas de contenção localizadas ao redor dos Tanques e área adjacente ao Cetran-4, extravasando para fora do Terminal e ganhando o canal e o manguezal existentes na frente do imóvel e, conseqüentemente, o Estuário de Santos;

3.2 - Considerando que as águas residuárias para o combate ao incêndio chegaram no Estuário de Santos, em temperatura média de 36° C, ocasionando o consumo do oxigênio dissolvido na água, contribuindo para a mortandade de espécies marinhas, que povoavam o estuário naquele dado momento e região, causando não só danos à ictiofauna, como a diminuição do estoque pesqueiro disponível no Estuário de Santos;

3.3 - Considerando que no decorrer do andamento dos mencionados inquéritos civis foi realizado exaustivo processo de coleta de dados para a identificação dos pescadores artesanais que fazem uso das águas do Estuário de Santos, tendo sido identificadas, através de recebimento de listagem de pescadores apontados por entidades representativas do setor, Instituto de Pesca, além de processo de auto declarações colhidas nas próprias comunidades pesqueiras (Monte Cabrão, Sítio Cachoeira, Caruara, Santa Cruz dos Navegantes, Praia do Góes, Rio do Meio, Guaiúba, Astúrias, Canto do Forte, Rua Japão – São Vicente, Vila dos Pescadores, Ilha Diana, Itapema, Conceiçãozinha e Bertioga) a pedido do MPSP e MPF, realizada pelo Instituto Maramar, identificando-se, ao término, cerca de 2.056 pescadores¹ artesanais;

3.4 - Considerando que durante a tramitação das investigações foram realizadas quatro audiências públicas nas cidades de Cubatão, São Vicente, Santos e Guarujá com a participação direta dos pescadores da região, reuniões com colaboradores envolvidos com a atividade de pesca artesanal na região, como o Instituto de Pesca e o Instituto Maramar, realização de pesquisas e questionários que foram respondidos pelas comunidades pesqueiras, com a abertura de oportunidade para que entidades representativas dos pescadores pudessem apontar carências coletivas quanto à necessidade de uma melhor infraestrutura para a atividade de pesca artesanal por comunidade e oferta de capacitação dos pescadores através de cursos de boas práticas de manipulação e conservação do pescado; importância do meio ambiente, pesca responsável e sustentabilidade; cursos de empreendedorismo – economia solidária, cooperativismo, processamento do pescado; alternativas de renda (turismo e artesanato), visando, assim, proporcionar não só a

¹ Planilha de fls. 3962 IC 28/2015- anexo III.

minimização dos danos à ictiofauna, como também proporcionar oportunidade de melhorar a atividade de pesca artesanal das comunidades;

3.5 - Considerando o trabalho da entidade colaboradora Instituto Maramar, que através de equipe técnica, produziu o relatório técnico sobre levantamento de melhorias para infraestrutura pesqueira junto as comunidades, com um custo orçado em R\$ 22.755,00 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) (fls. 2926/3085 do IC 28/15-III) e relatório técnico do processo de consulta a pescadores e lideranças sobre a possibilidade do acordo em construção (fls. 3382/3494 e 2531/3532 do IC 28/15-III) com um custo orçado em de R\$ 56.508,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oito reais).

3.6 - Considerando que ao longo das investigações foram apresentados projetos voltados a trazer benefícios adicionais para as comunidades pesqueiras da Região, bem como minimizar os danos decorrentes da mortandade de organismos aquáticos;

3.7 - Considerando que dentro do escopo da construção do presente acordo também foi proposto pelos MP(s) um projeto de manejo de pesca, com a possibilidade de participação voluntária dos pescadores artesanais que utilizam o Estuário de Santos para a pesca, construído a partir de um Grupo de Trabalho constituído por técnicos do CAEX, Instituto de Pesca, Instituto Maramar e Universidade Santa Cecília, com participação de membros das comunidades pesqueiras, onde foram identificadas as espécies de maior valor comercial para a pesca artesanal (Sururu, Mexilhão, Caranguejo Uçá, Siri, Parati, Pescada e Corvina, Robalo, Tainha, Camarão branco (estuário), camarão branco (mar) e camarão sete

barbas) com o objetivo de suspender a pesca/captura das espécies listadas, nas respectivas épocas de reprodução junto aos pesqueiros localizados dentro e fora do Estuário de Santos, visando acelerar o povoamento do Estuário de Santos e melhorar a oferta de pescado para as comunidades pesqueiras, tudo conforme trabalhos técnicos apresentados (fls. 3164/3307, 3382/3494 e 3498/3508 do IC 28/15-III), com a contrapartida do pescador aderente receber do **COMPROMISSÁRIO**, ao longo do período de 12 (doze) meses, o valor equivalente a um salário mínimo paulista fixado na data do presente acordo em R\$ 1.163,55 (hum mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Lei Estadual 16.953/2019².

3.8 - Considerando que para a consecução dos objetivos do manejo de pesca foi construída uma cartilha informativa ao pescador aderente, onde foram disponibilizadas todas as informações de funcionamento do projeto, direitos e obrigações dos pescadores, espécies e locais das suspensões de pesca e captura, acompanhada de um termo de adesão, por ele assinado, acordando-se, igualmente, que os pescadores que irão participar do processo serão cadastrados a partir do comparecimento pessoal, munidos de documentos originais do RG ou CNH com foto, CPF e número de conta bancária, em período pré-definido com o **COMPROMISSÁRIO**, através de um aplicativo que armazenará todas as informações "em nuvem", evitando-se perdas e eventual manipulação de informações, com acesso aos membros do MPSP e MPF.

² <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20190319&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1>.

3.9 - Considerando que o **COMPROMISSÁRIO** em reuniões realizadas com o MPSP e MPF manifestou interesse em negociação com vistas à composição amigável, visando a reparação, ainda que parcial, dos danos à ictiofauna;

3.10 - Considerando que a época dos fatos o TEAS era controlado diretamente pela Raízen Energia S/A, e que hoje o TEAS é controlado pelo **COMPROMISSÁRIO**, que, por sua vez, é controlado diretamente pela Ultracargo Operações Logísticas e Participações Ltda e, indiretamente, pela Ultrapar Participações S/A, aqui todos intervenientes-anuentes, conforme exigência do artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3.11 - Considerando que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso e a importância da prevenção e da redução da litigiosidade e que as controvérsias e os conflitos envolvendo o Poder Público e os particulares, ou entre estes, notadamente aquelas de natureza coletiva, podem ser resolvidas de forma célere, justa, efetiva e implementável, sendo editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público a Resolução CNMP 118/2014, que institui a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público, como a negociação, a mediação, a conciliação e o processo restaurativo, com o objetivo de assegurar a promoção da Justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da instituição.

3.12 - Considerando o teor da Resolução CNMP 179/2017, que regulamenta o parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público a tomada do compromisso de ajustamento de conduta,

De

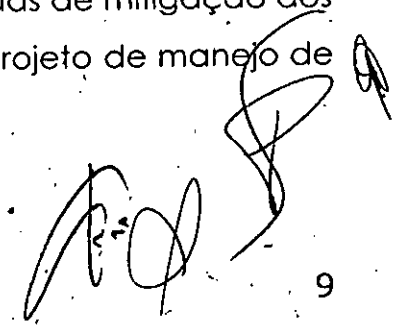
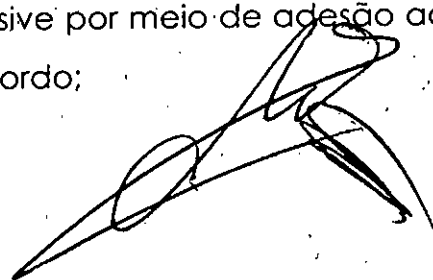
α

prevendo o artigo 5º que "As indenizações pecuniárias referentes aos danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano. § 2º - Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas."

3.13 - Considerando que o compromisso de ajustamento de conduta é um instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa estão incumbidos os Ministérios Públicos Estadual e Federal, com natureza de negócio jurídico e com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

3.14 - Considerando que as partes não chegaram a um acordo acerca da existência de danos às comunidades pesqueiras mas reconhecem que, por abrigarem pessoas economicamente vulneráveis, essas comunidades devam ser prioritariamente beneficiadas com as medidas de mitigação dos danos à ictiofauna, inclusive por meio de adesão ao projeto de manejo de pesca proposto neste acordo;



ACORDAM as partes acima nominadas, firmar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta Parcial**, nos seguintes termos:

4 - DAS CLÁUSULAS

4.1 - O COMPROMISSÁRIO se compromete a cumprir obrigação de FAZER, consistente em efetuar o pagamento mensal equivalente à um salário mínimo paulista, pelo prazo de doze meses, a contar do primeiro depósito a ser realizado no quinto dia útil do mês de setembro de 2019, e os demais todos no quinto dia útil dos meses subsequentes, aos pescadores artesanais que aderirem voluntariamente ao projeto de manejo de pesca descrito no item 3.7; e que se cadastrarem no período entre **17 de junho de 2019 até 17 de julho de 2019**, com a apresentação dos documentos originais de RG ou CNH; CPF e comprovante de conta corrente bancária, nas sedes do Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal, conforme tabela anexa a este acordo (Anexo 1), **até o limite de 2.056 pescadores artesanais** identificados, conforme processo descrito no item 3.3, sendo certo que tais pagamentos tem, como finalidade exclusiva, compensar os pescadores aderentes ao plano de manejo em razão da restrição parcial à pesca;

4.1.1 - O COMPROMISSÁRIO, até a data de **14 de junho de 2019**, se compromete a providenciar a impressão de no mínimo 2.100 cartilhas, conforme modelo aprovado e constante como Anexo 2 deste acordo, bem como disponibilizar equipes para coleta do cadastramento dos pescadores aderentes e inserção no aplicativo criado para tal finalidade, munidas dos equipamentos necessários, no período indicado na cláusula 4.1.

4.1.2 - Ao término do processo de cadastramento dos pescadores aderentes ao projeto o **COMPROMISSÁRIO** fornecerá a listagem final dos pescadores participantes, a ser disponibilizada nos autos dos IC (s), contendo cópias dos documentos obrigatórios, modelo de cartilha e termo de adesão (Anexo 2) assinados, até **29 de julho de 2019**, visando a consolidação do número de pescadores participantes, **iniciando-se o projeto de manejo de pesca em 01 de agosto de 2019**;

4.1.3 - Caso a listagem final ultrapasse o limite de 2.056 pescadores já identificados, conforme descrito no item 3.3 deste acordo, terão prioridade no recebimento do pagamento descrito na cláusula 4.1 os pescadores já identificados na listagem constante dos autos dos inquéritos civis. Neste caso, os novos nomes eventualmente cadastrados deverão constar de uma listagem em separado que deverá ser entregue ao MPSP e MPF, no prazo de cinco dias, contados a partir da finalização da listagem, para análise em conjunto, com o **COMPROMISSÁRIO**, após checagem de informações sobre a pertinência ou não de novas inclusões, através de aditamento do presente acordo, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, com previsão de data de início do pagamento e número de novos pescadores aderentes. Caso haja cadastramento de novos pescadores artesanais, dentro do limite de 2.056 pescadores, ficarão automaticamente incluídos.

4.1.4 - O **COMPROMISSÁRIO** poderá fiscalizar amplamente o cumprimento do projeto de manejo de pesca pelos pescadores aderentes e, caso eventualmente constate descumprimento por algum pescador das regras descritas na cartilha a ele entregue no ato da adesão ao projeto, o **COMPROMISSÁRIO** poderá buscar perante o Poder Judiciário a autorização para a suspensão do pagamento e eventual exclusão definitiva.

4.1.5 - Sem prejuízo da fiscalização acima descrita os MP (s) darão ciência do presente acordo ao Comando do 3º Batalhão da 1ª Cia., 1º Pelotão, da Polícia Ambiental³ e ao IBAMA-Santos⁴.

4.2 - O **COMPROMISSÁRIO** se compromete à **obrigação de DAR**, consistente no pagamento do valor de **R\$ 15.296.000,00⁵** (quinze milhões, duzentos e noventa e seis mil reais), para fins de **custeio de obras e equipamentos de infraestrutura para a atividade de pesca para as comunidades pesqueiras**, estimados a partir de avaliação preliminar, contida no Parecer Técnico – Comunidades Pesqueiras, Porto de Santos – Santos/SP, elaborado pela empresa ERM Consultoria Ambiental (fls. 3572/3573 do IC 28/15-III), valor esse já acrescido em 50%, para cobrir eventuais variações de custos efetivos de implantação dos projetos a serem selecionados.

4.2.1 - A definição e detalhamento das obras de infraestruturas estão pendentes e em negociação entre os **COMPROMITENTES** e os Municípios interessados em licenciá-las perante a Secretaria de Patrimônio da União e CETESB, bem como em executá-las, para atender as demandas já listadas pelas comunidades situadas em seus territórios, e que serão objeto de termo de aditamento do presente acordo, no prazo máximo de 12 meses, a contar da sua assinatura.

4.2.2 - Prazo: O pagamento deverá ser realizado em até 10 (dez) dias, contados da data da assinatura do termo de aditamento do presente acordo previsto na cláusula 4.2.1.

³ Av. Manoel Da Cruz Michael, 387 - Santa Rosa - Guarujá - 11430-090.

⁴ Av. Cel. Joaquim Montenegro, 297 - Aparecida, Santos - SP, 11035-001.

⁵ Valor atualizado monetariamente segundo tabela prática do TJSP, a partir de outubro/18 - data da proposta inicial.

4.2.3 - A critério dos **COMPROMITENTES**, não havendo interesse de qualquer dos Municípios no licenciamento e execução das obras de infraestrutura e compra de equipamentos selecionados, ou decorrido o prazo máximo previsto na cláusula 4.2.1 sem uma definição, o licenciamento e execução das obras de infraestrutura e a compra de equipamentos selecionados poderá ser atribuída a outra entidade, cuja finalidade institucional inclua a proteção a direitos ou interesses difusos, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução CNMP 179/2017.

4.3 - O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a **obrigação de DAR**, consistente no pagamento do **valor de R\$ 23.454.000,00*** (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais), para o custeio de **projetos voltados ao aprimoramento da qualificação profissional dos pescadores, através de cursos de capacitação para boas práticas de manipulação e conservação do pescado; importância do meio ambiente, pesca responsável e sustentabilidade; cursos de empreendedorismo – economia solidária, cooperativismo, processamento do pescado; aquicultura (apoio e desenvolvimento), alternativas de renda (turismo e artesanato), etc., além de informações de monitoramento da atividade pesqueira visando proporcionar registros da atividade, cartografia dos territórios de pesca etc.**

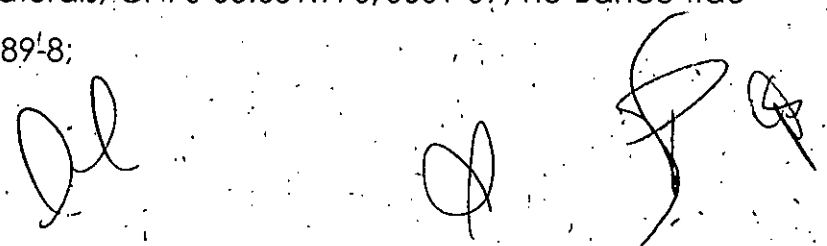
4.3.1 - A definição e detalhamento dos projetos estão pendentes e em negociação entre os **COMPROMITENTES** e entidades proponentes que manifestaram interesse de implantarem projetos com o escopo de melhorarem a vida dos pescadores e informações sobre a pesca artesanal da Região, e que serão objeto de termo de aditamento do presente acordo, no prazo máximo de 12 meses, a contar da sua assinatura.

* Valor atualizado monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir de outubro de 2018 data da proposta inicial. (valor dividido pelo fator 69,675294 (out/18) x fator 71,049953 (abr/19).

4.3.2 - Prazo: O pagamento deverá ser realizado em até 10 (dez) dias, contados da data da assinatura do termo de aditamento do presente acordo previsto na cláusula 4.3.1.

4.4 – Se, ao término dos prazos para os respectivos aditamentos do presente acordo mencionados nas cláusulas 4.2.1 e 4.3.1 os **COMPROMITENTES** juntamente com os entes envolvidos não chegarem a um bom termo sobre a definição das obrigações e projetos a serem investidos, de modo a impossibilitar o uso das verbas descritas nas cláusulas 4.2 e 4.3, os valores remanescentes disponíveis poderão ser, a critério exclusivo dos **COMPROMITENTES** e observada a cláusula 4.2.3, redirecionados para a continuidade do projeto de manejo de pesca, conforme cláusulas 3.7 e 4.1, com a repartição do saldo pelo número de pescadores cadastrados e em adesão ativa ao acordo, até o limite de meses que o valor comportar, podendo o último pagamento ser o salário mínimo paulista e mais o valor residual. Os detalhes dos repasses aos pescadores serão objeto de aditamento do presente acordo com o **COMPROMISSÁRIO**.

4.5 - O COMPROMISSÁRIO se compromete a **obrigação de DAR**, consistente no **pagamento dos levantamentos e avaliações realizadas pelo Instituto Maramar, constantes dos autos e indicadas no item 3.5 deste acordo parcial**, que serviram de base para a sua construção, no montante de R\$ 81.579,00 (oitenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais), mediante depósito em favor de Instituto Maramar Para o Manejo Responsável dos Recursos Naturais, CNPJ 05.631.970/0001-09, no Banco Itaú (341), agência 0245, c.c. 36489-8;



4.5.1 - Prazo: O pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente acordo, mediante apresentação de comprovante de depósito nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do vencimento do prazo limite para o depósito.

4.6 - Os valores expressos em reais no presente compromisso já foram atualizados até abril de 2019, sendo que deverão ainda ser atualizados monetariamente na data do efetivo desembolso, conforme tabela de atualização monetária do TJSP. Os valores expressos em salários mínimos paulista deverão, igualmente, corresponder ao valor do salário mínimo paulista (faixa 1) vigente na data do seu efetivo pagamento.

5 - DAS CLÁUSULAS COMPLEMENTARES

5.1 - O presente acordo engloba medidas visando à compensação dos danos difusos e coletivos de qualquer natureza decorrentes da mortandade de peixes. No que tange especificamente à ictiofauna, considerando que as partes divergem acerca da suficiência das medidas estabelecidas no presente acordo para a compensação dos danos causados à mesma, fica estabelecido que será constituída **comissão técnica** para definição de critérios de obtenção de informações e avaliação dos resultados das medidas adotadas, bem como, caso necessário, indicar medidas de compensação complementares ou valor em dinheiro a ser pago a título de indenização, cujo resultado final vincula as partes apenas em caso de consenso.

5.1.1 - Referida comissão técnica será integrada por perito nomeado em conjunto pelas partes e por seus assistentes técnicos indicados, de um lado, pelo MPSP e MPF e, de outro lado, pelo **COMPROMISSÁRIO**.

5.1.1.1 - O perito deverá possuir formação, qualificação, experiência, capacidade e disponibilidade de conduzir os trabalhos técnicos, sendo preferencialmente consultoria com experiência internacional em danos da natureza apurada nos inquéritos, ficando sujeito às regras estabelecidas nos artigos 144 a 148 do Código de Processo Civil relativas a impedimentos e suspeição, cumprindo escrupulosamente o encargo assumido, independentemente de termo de compromisso.

5.1.1.2 - O **COMPROMISSÁRIO** arcará com os custos de contratação do perito, bem como das coletas, análises e tabulação de dados por ele solicitadas. Os custos associados a cada assistente técnico serão suportados pela parte que o indicar.

5.1.1.3 - Em caso de substituição do perito, por iniciativa do próprio profissional ou por acordo entre as partes, proceder-se-á a nova nomeação, nos termos da cláusula 5.1.1. Em caso de substituição dos assistentes técnicos, por iniciativa do próprio profissional ou da parte que o indicou, essa nomeará substituto, notificando a outra por escrito.

5.1.2 - As partes envidarão os melhores esforços para nomear e constituir a comissão técnica até **13 de junho de 2019**. Uma vez constituída, a mesma terá até **24 de julho de 2019**, para estabelecer os critérios para referida avaliação ambiental, incluindo metas, plano amostral e indicação de equipamentos e insumos necessários.

5.1.2.1 - As partes deverão colaborar plenamente com a comissão e fornecer-lhe as informações em tempo hábil.

5.1.3 - A coleta de dados para a avaliação ambiental será realizada pelo perito, segundo os critérios estabelecidos pela comissão técnica, às expensas do **COMPROMISSÁRIO**, facultando-se o acompanhamento pelos assistentes técnicos das partes.

5.1.4 - Os trabalhos da comissão deverão se estender enquanto perdurar o projeto de manejo de pesca, incluindo eventual prorrogação prevista na cláusula 4.4. As coletas deverão ser realizadas conforme plano amostral e o relatório conclusivo da comissão técnica apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da última coleta.

5.2 - A comissão técnica mencionada na cláusula 5.1, ou outra criada nos mesmos moldes, conforme a qualificação técnica do perito, também será responsável por avaliar as demais questões relacionadas ao incêndio não resolvidas por meio deste termo de ajustamento de conduta parcial, que continuam em investigação, no âmbito dos inquéritos civis 14.0703.0000028/2015-1 (MPSP) e 1.34.012.000220/2015-55 (MPF).

5.3 - Assinado o presente acordo e, considerando o teor do artigo 89 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 28, da Lei 9.605/98, os **COMPROMITENTES** encaminharão cópia do mesmo, de imediato, ao Ofício responsável pela ação penal nº 0000226-11.2017.403.6104, que tramita na 5ª Vara Federal de Santos, informando acerca da celebração do presente acordo, para as providências cabíveis.

5.4 - O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal reservam-se o direito de fiscalizar o cumprimento do presente acordo, diretamente ou por terceiros, nas circunstâncias que julgarem convenientes, com supedâneo no artigo 9º da Resolução CNMP 179/2013.

5.5 - Nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP 179/2017, o descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo pelo **COMPROMISSÁRIO**, nos prazos e na forma acordadas, sujeitará o mesmo ao pagamento de multa diária equivalente a 1.000 (mil) UFESP (s), destinada, proporcionalmente, aos Fundos Municipais de Meio Ambiente de Santos, Cubatão, Guarujá, Praia Grande e São Vicente (1/5 do valor para cada um).

5.6 - Os prazos previstos no presente acordo, sempre contados em dias corridos, consideram-se cumpridos apenas a partir do momento em que for protocolizada na Secretaria do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA (Núcleo III - Baixada Santista)⁷, bem como no setor de protocolo da Procuradoria da República em Santos⁸ comunicação neste sentido, que deverá vir instruída com a documentação comprobatória pertinente.

5.7 - As multas diárias previstas no presente acordo incidirão do dia seguinte da data prevista para o cumprimento da obrigação, até o dia em que for comprovado o efetivo cumprimento da mesma. As multas vencidas passarão a ser corrigidas, incluindo juros de mora, conforme a Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, publicada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data do efetivo pagamento.

5.8 - A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos, igualmente, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução

⁷ Avenida Conselheiro Nébias, nº 756, 5º andar, cj. 505, Boqueirão, Santos/SP.

⁸ Avenida Washington Luís, nº 452, 5º andar, Santos/SP.

específica, na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 e artigo 798, I, "a" do CPC, independentemente de prévia notificação.

5.9. - Este acordo produzirá efeitos legais desde sua celebração, nos termos do artigo 1º da Resolução CNMP 179/2017.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente, que vai assinado pelas partes e testemunhas, observando que assinam pelo **COMPROMISSÁRIO** e pelas **INTERVENIENTES-ANUENTES** os respectivos representantes que, por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, tem poder de representação extrajudicial, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante, conforme documentação em anexo (artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 179/2017 CNMP).

Santos/SP, 15 de maio de 2019.

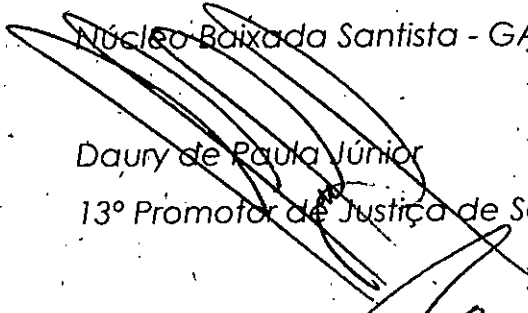
COMPROMITENTES:

Ministério Público do Estado de São Paulo.



Flávia Maria Gonçalves

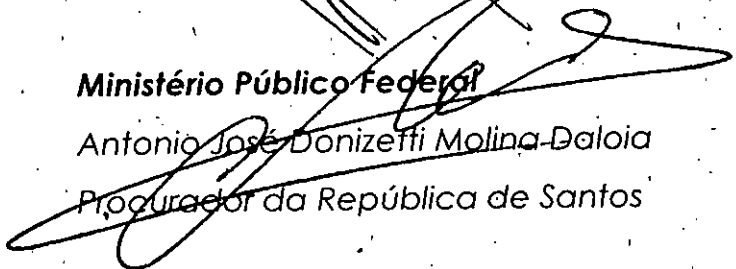
Promotora de Justiça - Grupo de Atuação e Defesa do Meio Ambiente -
Núcleo Baixada Santista - GAEMA-BS.



Daury de Paula Júnior

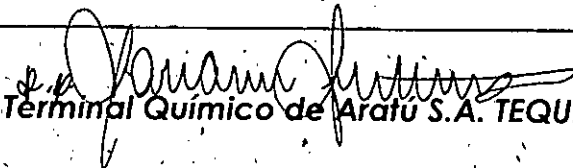
13º Promotor de Justiça de Santos - Meio Ambiente.

Ministério Público Federal

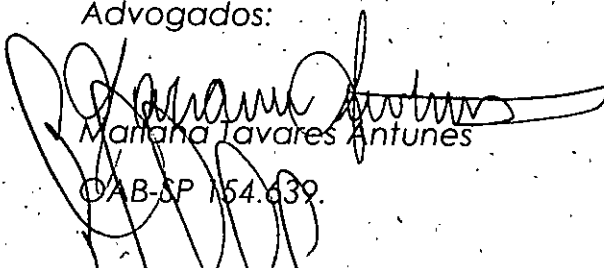


Antonio José Donizetti Molina Daloia

Procurador da República de Santos

COMPROMISSÁRIO:
Terminal Químico de Aratu S.A. TEQUIMAR

Advogados:


Mariana Tavares Antunes

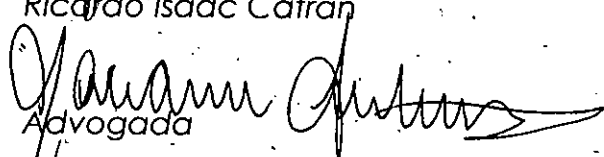
OAB-SP 154.639.

Maurício Guimarães Cury

OAB-SP 124.083

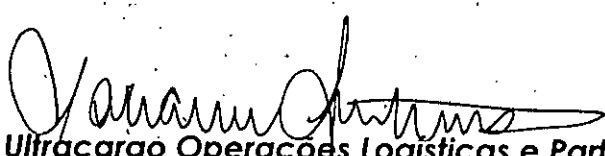
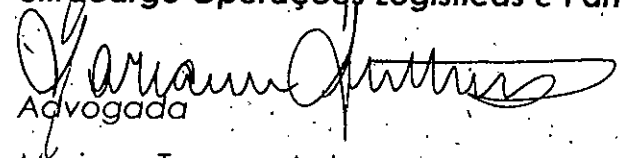
INTERVENIENTES ANUENTES:
TEAS- Terminal de Exportação de Alcool de Santos Ltda.

Ricardo Isaac Catran


Advogada

Mariana Tavares Antunes

OAB-SP 154.639.


Ultracargo Operações Logísticas e Participações Ltda.
Advogada

Mariana Tavares Antunes

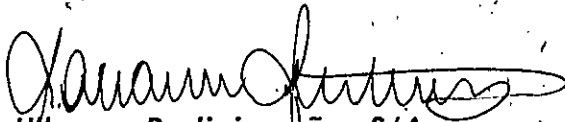
OAB-SP 154.639.

MPSP

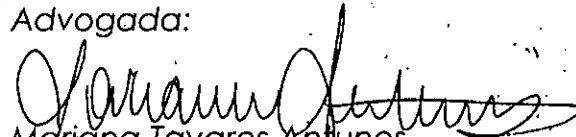
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPF

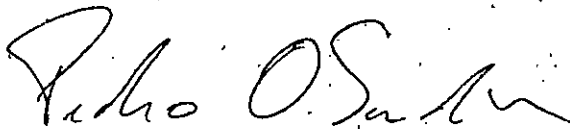
Ministério Público Federal

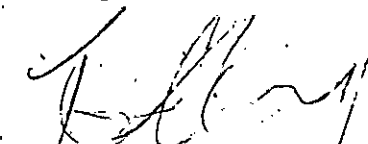

Ultrapar Participações S/A

Advogada:

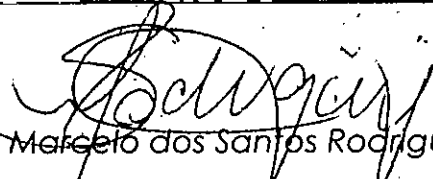

Mariana Tavares Antunes
OAB-SP 154.639.

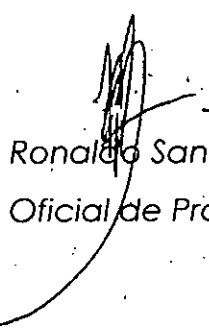
Raízen Energia S/A


Pedro Orrico Sandrin – Procurador
Advogado OAB-RJ 122.259


Rômulo Silveira da Rocha Sampaio
OAB 160036-RJ

TESTEMUNHAS:


Marcelo dos Santos Rodrigues
Oficial de Promotoria - Testemunha


Ronaldo Santos de Freitas
Oficial de Promotoria – Testemunha

